

PROJETO DE LEI Nº 4.442, DE 07 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais utilizados em veículos de tração no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais utilizados em veículos de tração em via pública do município de Timóteo, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º O animal utilizado em veículo de tração (carroças ou charretes), deverá gozar de boa saúde e só poderá ser atrelado ao veículo de tração quando utilizado todos os dispositivos de segurança, sem causar desconforto ao animal.

§ 1º Fica proibida a utilização, em veículos de tração, de animais:

- I - doentes ou feridos;
- II - fêmeas no terço final da prenhez;
- III - fêmeas acompanhadas de prole de 0 (zero) a 4 (quatro) meses;

§ 2º A capacidade máxima de carga do veículo, incluindo o peso do condutor e seu auxiliar, caso houver, não poderá exceder a 300 kg (trezentos quilos).

Art. 3º O condutor deverá observar e cumprir o calendário anual de vacinação animal e portar cópia da ficha sanitária emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou, em caso de extinção deste, órgão que venha a substituí-lo ou assuma a atribuição de controle sanitário animal no estado de Minas Gerais.

Art. 4º Fica proibido o uso de chicote ou qualquer outro instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como obrigá-lo a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças.

Art. 5º A tração de carroças ou charretes somente poderá ser realizada por animais das espécies equinas, asinina e similares, caso utilizado em conjunto, somente será permitido o trabalho de animais da mesma espécie.

Art. 6º Os animais encontrados soltos em vias públicas ou sendo utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei, serão apreendidos e somente serão devolvidos aos seus proprietários, que poderão se fazer representar por procurador, nos termos exigidos pela Lei 2.656/2006 e depois de sanada eventual irregularidade que tenha dado causa à apreensão.

Art. 7º É obrigatória a utilização de ferraduras e bolsa coletora de excrementos nos animais empregados em carroças ou charretes no âmbito do Município.

§ 1º O condutor dos animais deverá observar e cumprir o horário de trabalho dos animais, que deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, de preferência no período das 6 (seis) às 18h (dezoito horas), não sendo permitido o trabalho após este horário, pois os mesmos precisam de descanso para conseguir desempenhar suas atividades a contento e preservando, contudo, a segurança e integridade física do animal.

§ 2º Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos pelo condutor e/ou proprietário, água e alimento para o animal, pelo período de 4 (quatro) em 4h (quatro horas) em que estes estiverem em atividades e a disposição do proprietário e/ou condutor.

§ 3º Será aplicada multa se houver descumprimento de qualquer item acima citado.

Art. 8º As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento desta lei estão previstas na Lei 2.656/2066.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022

Wladimir Careca
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais utilizados em veículos de tração no Município de Timóteo.

A proposição visa minimizar a frequência e a incidência de maus-tratos a animais utilizados em veículo de tração (carroças ou charretes) no Município, uma vez que estes ficam horas e horas a disposição de seus proprietários e/ou condutores, sem alimentação, água ou quaisquer outros meios e abordes necessários para exercer suas atividades.

Os animais utilizados nesse tipo de transporte quase sempre vivem em condições precárias, são mal alimentados, forçados a trabalhar além de suas forças, mesmo doente e famintos, carregando carga excessiva causando dores físicas significativas. Alguns praticamente não tem repouso e, quando fraquejam, são açoitados ou atingidos com outros objetos para fazê-los correr, carregar peso ou realizar algum outro tipo de tarefa.

Além disso, eles sofrem de estresse e sofrimento psicológico devido ao tédio de suas atividades, e de medo e angústia das punições ou das tarefas que encaram. Na verdade, é muito comum que eles sejam explorados até a morte. Os chamados animais de carga morrem de exaustão durante o trabalho, ou são sacrificados porque não podem mais trabalhar .

Acreditamos que mudar o limite e prever punições aos envolvidos com o mau trato protegerão os animais e alertarão os trabalhadores a ter maior cuidado com aquele que é a força operante do seu sustento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022

Wladimir Careca
Vereador